



OFÍCIO GABPREF Nº 096/2026

Itapetinga/BA, 14 de maio de 2026.

À CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAPETINGA
A/C Sr ANTÔNIO FERRAZ SILVA NETO
MD Presidente em exercício da Câmara de Vereadores
Itapetinga/BA

Assunto: Veto ao PL 058/2025

Senhor Presidente,

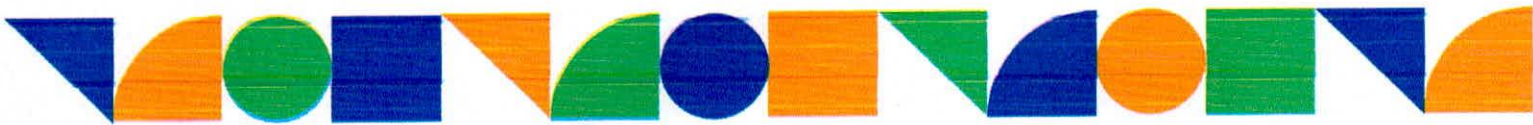
Cumprimentando-o cordialmente, encaminhamos o veto total ao Projeto de Lei nº 058/2025 (iniciativa do Legislativo), para apreciação desta Casa.

Aproveitamos o ensejo para renovar os votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

IEDA XAVIER
Chefe de Gabinete
Secretaria Municipal de Governo

Praça Dairy Valley, 338,
Centro - Itapetinga - Bahia





VETO TOTAL
PROJETO DE LEI Nº 058/2025

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Nos termos do art. 67, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Itapetinga, comunico a V. Ex^a e demais Vereadores desta Casa que estou apondo o VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 058/2025, que “institui o Programa Municipal de Incentivo à Prática de Atividades Físicas e Convênios com Academias para Servidores Públicos do Município de Itapetinga - Bahia e dá outras providências”, pelas razões e fundamentos jurídicos de ordem constitucional, administrativa, financeira e técnico-normativa, conforme passo a expor.

Inicialmente, cumpre registrar que a proposição legislativa revela finalidade materialmente legítima e socialmente relevante, especialmente por buscar estimular hábitos saudáveis, promover a prevenção de doenças e incentivar a melhoria da qualidade de vida dos servidores públicos municipais. Trata-se, sem dúvida, de objetivo compatível com os princípios da valorização do servidor e da promoção da saúde.

Todavia, apesar da relevância da matéria sob o aspecto social, o projeto apresenta óbices jurídicos e constitucionais que impedem sua sanção.

O projeto institui programa administrativo específico voltado aos servidores públicos municipais, estabelece objetivos administrativos concretos, prevê a celebração de convênios com entidades privadas, disciplina formas de acesso a atividades físicas e impõe regulamentação obrigatória pelo Poder



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPETINGA
PRAÇA DAIRY VALLEY, 338-CENTRO.
CNPJ 13.751.102/0001.90

Executivo, adentrando, assim, matéria inserida na esfera de competência administrativa reservada ao Chefe do Poder Executivo.

A Constituição da República consagra o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, impondo limites materiais à atuação legislativa parlamentar quando a proposição interfere na organização e funcionamento da Administração Pública. Nesse contexto, a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal reconhece que compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre organização administrativa, gestão de pessoal, políticas administrativas e atribuições da Administração Pública.

Embora o projeto não crie cargos ou vantagens remuneratórias diretas, é inequívoco que a instituição de programa municipal voltado exclusivamente aos servidores públicos produz repercussões administrativas concretas, exigindo planejamento governamental, definição de estrutura operacional, gestão administrativa, regulamentação específica, fiscalização, acompanhamento institucional e eventual mobilização de recursos públicos.

Além disso, o art. 3º da proposição prevê a possibilidade de celebração de convênios com academias, clubes esportivos, associações e instituições de atividades físicas, com oferta de descontos, condições especiais e atividades supervisionadas aos servidores municipais, circunstância que evidencia ingerência legislativa em matéria típica de gestão administrativa e planejamento governamental.

A utilização da expressão “...o Município poderá celebrar convênios...” não afasta o vício formal identificado. A jurisprudência pátria possui entendimento



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPETINGA
PRAÇA DAIRY VALLEY, 338-CENTRO.
CNPJ 13.751.102/0001.90

consolidado no sentido de que leis meramente autorizativas não legitimam a invasão da esfera constitucionalmente reservada ao Poder Executivo, sobretudo quando tratam de organização administrativa, implementação de políticas públicas específicas e gestão de serviços administrativos.

O vício mostra-se ainda mais evidente diante do art. 6º do projeto, que impõe ao Poder Executivo a regulamentação da futura lei no prazo de 60 (sessenta) dias, circunstância que reforça a interferência legislativa na condução administrativa do Município e na definição das prioridades de governo.

Além dos vícios formais de iniciativa e separação dos poderes, o projeto também apresenta incompatibilidades com as normas de responsabilidade fiscal e planejamento orçamentário. A proposição não foi acompanhada de qualquer estudo de impacto orçamentário-financeiro, estimativa de custos, demonstração de compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias ou indicação concreta das fontes de custeio necessárias à implementação do programa.

A simples previsão genérica constante do art. 5º, no sentido de que as despesas correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, condicionadas à existência de previsão orçamentária, não supre as exigências previstas nos arts. 15, 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Com efeito, ainda que o projeto não estabeleça expressamente subsídio financeiro direto, sua execução pressupõe estrutura administrativa, regulamentação, acompanhamento institucional, eventual celebração de instrumentos convenientes e implementação de mecanismos de controle e



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPETINGA
PRAÇA DAIRY VALLEY, 338-CENTRO.
CNPJ 13.751.102/0001.90

fiscalização, circunstâncias aptas a gerar despesas públicas e impactos administrativos permanentes.

A ausência de instrução técnica mínima acerca da viabilidade financeira e operacional da medida compromete os princípios do planejamento, da eficiência administrativa e da responsabilidade na gestão fiscal, impondo ao Executivo obrigações potencialmente incompatíveis com a programação orçamentária municipal.

Também se verifica insuficiência normativa relevante no texto aprovado, que não delimita critérios objetivos de adesão, parâmetros de seleção das entidades conveniadas, extensão das obrigações administrativas, modelo financeiro de execução, limites operacionais do programa e órgão responsável pela gestão e fiscalização. Essa indeterminação transfere integralmente ao Poder Executivo a estruturação material da política pública concebida por iniciativa parlamentar, reforçando a inadequação constitucional da proposição.

Dessa forma, embora se reconheça o mérito social da iniciativa e a importância do incentivo à saúde e qualidade de vida dos servidores públicos municipais, o Projeto de Lei nº 058/2025 apresenta inconstitucionalidade formal decorrente de vício de iniciativa, afronta ao princípio da separação dos poderes, incompatibilidade com as normas de responsabilidade fiscal e insegurança jurídico-administrativa quanto à sua execução.

Por tais razões, com fundamento na Constituição Federal, nos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública, na Lei de



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPETINGA
PRAÇA DAIRY VALLEY, 338-CENTRO.
CNPJ 13.751.102/0001.90

Responsabilidade Fiscal e na Lei Orgânica do Município, decido vetar integralmente o Projeto de Lei nº 058/2025.

Renovamos a esta Casa Legislativa os protestos de estima e consideração.

Itapetinga/BA, 14 de maio de 2026.


EDUARDO Jorge Almeida HAGGE
Prefeito Municipal